



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, transparência e cidadania

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 48/2021** – “Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências

**Autoria:** Leonardo Pereira Ribeiro e Frederico Henrique Cota Alves. ”

#### Relatório

No dia treze de dezembro de dois mil e vinte e um, na Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação para examinar o **Projeto de Lei 48/2021**.

Estavam presentes os Vereadores Guilherme de Lima Braga (Presidente), Rafael Vieira Faria (Vice-Presidente) e Mauro Júnior Lopes Francisco (Relator).

Na exposição de motivos o vereador ressalta como objetivo promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, evidenciando os perigos causados pelo uso indevido dos materiais pirotécnicos. Nota-se que a presente proposição também estabelece sob pena de não cumprimento do disposto na lei, multa ao infrator, valendo frisar que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou se necessário suplementadas.

#### Fundamentação

Compete à Comissão de Justiça e Redação analisar as proposições quanto ao seu aspecto jurídico, constitucional, legal e regimental, bem como quanto a sua observância à técnica legislativa, conforme determina o art. 52 do Regimento Interno desta Casa, senão vejamos:

Art. 52 - As comissões permanentes e os respectivos campos temáticos ou áreas de atuação são os seguintes:

I - Comissão de Justiça e Redação:

- a) aspecto constitucional, legal, regimental e jurídico dos projetos;
- b) nome de próprios públicos, utilidade pública, homenagens e datas comemorativa;
- c) observância da técnica legislativa das proposições, dando-lhes a redação final.

Neste contexto e com base no parecer jurídico da Casa, vê-se que a proposta segundo dispõe o art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar acerca de matérias que dizem respeito à proteção do meio-ambiente. “Neste sentido, com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, a alteração de textos normativos deverá obedecer aos critérios estabelecidos no seu art. 12 , em que a alteração dar-se-á, no caso, por meio de substituição no próprio texto do dispositivo a ser alterado ou acrescido. Portanto, segundo o qual, para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa, Deste modo, nota-se que o Projeto de Lei n. º 48/2021, não cumpre com os requisitos legais necessários à validação jurídica do regular trâmite nesta casa, pois pugna pela regulação de matéria já legislada, hipótese em que não





# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, transparência e cidadania

cabará a criação de lei nova, mas sim a proposição de lei alteradora, o que deverá ser objeto de novo Projeto de Lei em forma de substitutivo a ser apresentado. Cabe ressaltar ainda, a importância da tradição queima de fogos religiosos na cidade e para a manutenção de uma manifestação cultural viva há muitos anos, como a Festa do Divino Espírito Santo e a tradição da queima de fogos de artifício durante as festas.

### **Conclusão e voto do Relator:**

Diante do exposto, entende que o **Projeto de Lei n.º 48/2021** não cumpre com as exigências legais prescritas no ordenamento nacional, portanto, contrário ao projeto.

  
Mauro Júnior Lopes Francisco  
**Relator**

**Ressalte-se que o Vereador Rafael Vieira Faria - Vice-Presidente, manifestou favorável ao Projeto.**

### **Voto do Presidente da Comissão:**

O Presidente da Comissão acatou o parecer do relator, sendo este incorporado ao parecer da mesma. **A**

**Comissão de Justiça e Redação exara, então, parecer contrário ao Projeto de Lei nº 48/2021.**

**É o nosso Parecer, S. M. J.**

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2021.

  
Guilherme de Lima Braga  
**Presidente**